



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE SETEMBRO DE 2007

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	5
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	8

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

CONTRIBUINTE TEM ATÉ O DIA 28 DE SETEMBRO PARA ENTREGAR A DECLARAÇÃO

O ITR-Imposto Territorial Rural é apurado, anualmente, através da Declaração do ITR. A apresentação da **DITR**, cujo prazo teve **início no dia 13 de agosto e terminará no dia 28 de setembro/2007**, pode ser feita pela página da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br), em disquete nas agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica ou em formulário nos Correios.

Não poderão entregar a DITR em formulário, os contribuintes que têm imóveis rurais com área igual ou superior a 1.000 hectares na Amazônia Ocidental, Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; 500 ha para as propriedades localizadas no Polígono das Secas e Amazônia Oriental e 200 ha para os demais municípios.

LUCRO REAL. IRPJ E CSLL. VALORES APURADOS SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA, EM CADA MÊS

De acordo com o art. 6º e 28 da Lei nº 9.430/1996, o IRPJ e a CSLL devidos, apurados sobre a base de cálculo estimada, em cada mês, deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, observando-se que:

I – o saldo do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro será:

a) pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo. Entretanto, será acrescido de juros calculados à taxa Selic, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

b) compensado, por meio de DCOMP (IN SRF nº 600/2005), com o IRPJ e CSLL a ser pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, por meio de PER (IN SRF nº 600/2005) - AD SRF nº 3/2000;

II – o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso I não se aplica ao IRPJ e CSLL relativos ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Cumpra observar que, conforme § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a CSLL a pagar ou a ser compensado, em cada mês, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto e da contribuição devidos, conforme o caso, o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do IRPJ, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249/95;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do IRPJ, calculados com base no lucro da exploração;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

c) do IRPJ e CSLL pagos ou retidos na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real e da base de cálculo (ano-calendário em curso);

d) do IRPJ e da CSLL pagos no curso do ano-calendário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou inconstitucional o artigo de lei que autorizava o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a apurar e constituir créditos pelo prazo de 10 anos. Trata-se dos incisos I e II do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social.

De acordo com o relator do recurso especial em que houve a argüição de inconstitucionalidade, ministro Teori Albino Zavascki, as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária.

Por isso, caberia a uma lei complementar, e não ordinária, dispor sobre normas gerais de prescrição e decadência tributárias, tal qual estabelece o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O entendimento foi seguido, por unanimidade, pelos membros da Corte Especial num julgamento que se iniciou em 7 de dezembro de 2005 e foi encerrado, no dia 15/08/2007.

O ministro José Delgado chegou a propor que a argüição não fosse conhecida, mas os ministros entenderam que, uma vez proposta, a Corte Especial deve fazer a análise da inconstitucionalidade sem preocupar-se com qual

das partes se beneficiará da eventual declaração. Com a decisão, a retroatividade das cobranças do INSS fica limitada em cinco anos, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN).

No STJ, o recurso especial que tratou do tema dizia respeito à Companhia Materiais Sulfurosos (Matsulfur), de Minas Gerais, que pretendia ter reconhecido o direito à compensação de valores “indevidamente recolhidos como contribuição previdenciária” incidente sobre remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, no ano de 1989.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou que o crédito estaria prescrito, já que o prazo para pleitear a compensação seria de “cinco anos a contar do fato gerador, mais cinco, a partir da homologação tácita” nos termos do artigo 150 do CTN.

A demanda foi proposta em novembro do ano 2000. A empresa recorreu ao STJ. Numa primeira análise, o relator, ministro Teori Zavascki, negou seguimento ao recurso, por entender que a solução dada pelo TRF-1 estava de acordo com a interpretação da Primeira Seção do STJ. No caso, a regra geral do “cinco mais cinco” deveria ser aplicada.

A Matsulfur apresentou novo recurso para que a questão fosse analisada na Primeira Turma. Alegou que, apesar de o CTN estabelecer o prazo de cinco anos para a homologação tácita, o INSS desconsidera esse prazo. afirmou que, baseado no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, o instituto promove a fiscalização no prazo de dez anos. Assim, no caso em discussão, o INSS considerou a homologação



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

tácita do recolhimento discutido em outubro de 1999, iniciando-se daí o prazo de mais cinco anos para o pedido de restituição. Por isso, segundo a empresa, o pedido de compensação, feito no ano 2000, não estaria prescrito.

Enxergando sinais de inconstitucionalidade na lei invocada pela empresa, da qual o INSS se valeria para delimitar seu direito de apurar e constituir seus créditos, a Primeira Turma, por unanimidade, determinou a instauração de um incidente de inconstitucionalidade, remetendo o recurso à Corte Especial, onde foi julgado. Processo STJ: REsp 616348 Autor(a):Sheila MesserschmidtSTJ: 21/08/2007.

CRÉDITO DE IPI SOBRE INSUMOS

A Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda (atual denominação social da Injepet Embalagens Ltda), com sede em Jundiaí (SP), pediu, no Supremo Tribunal Federal (STF), liminar em Ação Cautelar (AC 1787) para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário por ela interposto, objetivando suspender a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre insumos produzidos na Zona Franca de Manaus que a autora adquire para suas atividades.

A empresa alega que tem direito a crédito do IPI na aquisição dos insumos isentos de IPI. A autora recorreu ao STF diante do indeferimento, pela vice-presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, de pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Em sua decisão, a vice-presidente do TRF determinou o regular prosseguimento do feito e considerou impossível a análise da suspensão da

exigibilidade, ou não, de valores depositados em juízo pela requerente, referentes aos créditos do IPI aproveitados com relação à aquisição de insumos tributados à alíquota zero, não tributados ou imunes.

A empresa alega que, “ao negar, de forma expressa, a concessão do efeito suspensivo ao recursos extraordinário, a vice-presidente do TRF exauriu a competência daquele tribunal para conferir a pretendida tutela cautelar incidental, abrindo-se, por conseqüência, a competência do Supremo”.

Inicialmente, a requerente obteve liminar em mandado de segurança no qual pleiteou o direito ao crédito do IPI na aquisição dos insumos isentos, dos insumos tributados à alíquota zero e dos insumos não tributados ou não imunes ao IPI, tendo fundamentado seu pedido no princípio constitucional da não-cumulatividade, especialmente com relação aos insumos isentos, e no fato de o crédito do IPI na aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus constituir verdadeira condição de eficácia das normas constitucionais que outorgam benefícios à referida zona de livre comércio.

Obtida a liminar, a autora procedeu ao creditamento do IPI em questão, sendo a maioria dos créditos desse imposto referentes à aquisições de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus e, portanto, isentos do IPI. A decisão foi reformada pelo TRF-3, possibilitando à Fazenda Nacional lavrar diversos autos de infração em que foram lançados créditos tributários referentes aos anos de 1997 a 2003 decorrentes do creditamento do IPI efetuado, segundo a empresa, com base em



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

autorização judicial e na forma permitida na legislação pertinente.

Com essa decisão, a Fazenda poderá dar prosseguimento à cobrança dos créditos tributários lançados nos autos de infração por ela lavrados. Ocorre que, segundo a autora, esses valores são “relevantíssimos” e, se efetivamente cobrados, poderão ocasionar-lhe prejuízos de difícil reparação, “que certamente colocarão em risco até a sua sobrevivência”, tornando inócua a ordem perseguida no recurso extraordinário, mesmo que venha a ser concedido. Quanto ao direito de crédito de IPI referente a insumos isentos do IPI, a empresa cita precedente do STF (RE 212.484 – relator ministro Nelson Jobim). Naquele julgamento, o STF decidiu que “não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, parágrafo 3º, II), quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção”.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

SIMPLES NACIONAL

De acordo com a legislação de regência, na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime tributário do Simples Nacional, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 20.

Por meio do art. 13 da Resolução nº 5/2007, o Comitê Gestor do Simples Nacional definiu que na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam, a partir de 1º de julho de 2007, isenção ou redução específica para as ME ou EPP, em relação ao ICMS ou ao ISS, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita do estabelecimento localizado no ente federado que concedeu a isenção ou redução, da seguinte forma:

- a) sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso; e
- b) sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso. Observa-se que a Resolução CGSN nº 5/2007, art. 14, ainda determina que sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso.

ICMS. TRATADO INTERNACIONAL E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Tratado Internacional e Isenção Tributária. Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade de tratado internacional que institui isenção de tributos de competência dos Estados-membros da Federação.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendera não recepcionada pela CF/88 a isenção de ICMS relativa a mercadoria importada de país signatário



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

do Tratado Geral de Tarifas e Comércio - GATT, quando isento o similar nacional. O Min. Ilmar Galvão, relator, proferiu voto no sentido da constitucionalidade do GATT por entender que a norma inscrita no art. 151, III, da CF (“*Art. 151. É vedado à União: ... III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*”), limita-se a impedir que a União institua, no âmbito de sua competência interna federal, isenções de tributos estaduais, distritais ou municipais, não se aplicando, portanto, às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence. (STF: RE 229.096-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.2.99)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

CÁLCULO DE ISS

Cálculo de ISS: Dedução das Subempreitadas. Iniciado o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Município de Curitiba contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que concluíra pela legitimidade da dedução, no cálculo de ISS devido por empresa de construção civil, do valor das subempreitadas já tributadas, nos termos do art. 9º, § 2º, b do DL 406/68 — “*Art. 9º: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. ... § 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas*

correspondentes: ... b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”).

Alega-se, na espécie, ofensa aos arts. 150, II e 151, III, da CF. O Min. Ilmar Galvão, relator, proferiu voto no sentido de manter o acórdão recorrido, por entender que o mencionado Decreto, recebido como lei complementar pela CF/88, apenas limitou-se a definir a base de cálculo do imposto de forma a evitar a tributação em bis in idem, considerando, ademais, não demonstrada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 150, II). (STF: RE 262.598-PR, rel. Min. Ilmar Galvão, 14.8.2007) STF: Informativos 216 e 476.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

FUNCIONÁRIA QUE SOUBE DE DEMISSÃO PELO JORNAL SERÁ INDENIZADA POR DANOS MORAIS

A Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre S.A vai indenizar, em R\$ 10 mil, funcionária que tomou conhecimento de sua demissão por matéria veiculada no jornal “A Tribuna”. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, manteve a decisão que entendeu ser possível o ressarcimento, a título de danos morais, à funcionária que tomou conhecimento de sua demissão via terceiros e teve sua honra e imagem “denegrada por declaração de diretor da empresa pública em jornal de grande circulação”.

Madalena Ferreira da Silva ajuizou a ação de indenização por danos morais contra a empresa pública estadual, sustentando ter sido surpreendida pela divulgação de seu nome no jornal “A Tribuna” no rol de pessoas a serem demitidas, em



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

matéria produzida em razão da declaração do diretor da empresa, que disse: “a Empresa não tem como pagar esses funcionários que custam mais do que rendem e se quiserem alguma verba rescisória devem aderir ao P.D.V”. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, e o processo foi extinto com julgamento do mérito. Inconformada, Madalena apelou, e o Tribunal de Justiça do Acre condenou a empresa a pagar-lhe R\$10 mil a título de danos morais.

No STJ, a empresa pública estadual alegou que a funcionária não conseguiu comprovar a existência do dano e que o Tribunal estadual teria aplicado a teoria da responsabilidade civil objetiva. Ao apreciar o recurso, o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, destacou que a decisão do Tribunal estadual é baseada na prova dos autos, concluindo pela existência de responsabilidade da empresa, sem alusão, portanto, à teoria da responsabilidade objetiva. “São, pois, dados fáticos considerados pelo Tribunal de Justiça, instância máxima da prova, que não têm como ser revistos na órbita do recurso especial, ao teor da Súmula 7”, afirmou.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

O prazo para reclamar o recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não efetuado pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho é de 30 anos. Assim decidiu a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar processo movido por um trabalhador contra o Município de Itararé, no Sudoeste do Estado de São Paulo. A Câmara lembrou, no entanto, que é

preciso respeitar o prazo de dois anos a partir do fim do contrato para o ajuizamento da ação. A votação foi unânime.

No pedido inicial, o reclamante requereu que fosse determinado ao município o recolhimento da contribuição relativa a todo o período de contrato. Por sua vez, o reclamado alegou que houve em seu quadro de pessoal alteração do regime celetista para o estatutário a partir de 1991, após a edição da Lei Municipal 2.028 de 1990, o que afastaria a condenação aos depósitos do FGTS. Na hipótese de a Câmara entender de forma diversa, o município requereu a aplicação do prazo de cinco anos para a prescrição, conforme o artigo 7º da Constituição Federal.

Em seu voto, o relator, juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, observou que a Lei 2.028, em seu artigo 5º, previu que os servidores municipais submetidos ao regime celetista poderiam “*optar pelo regime estatutário*”. Tratava-se, pois, de uma escolha, uma faculdade concedida a cada servidor, que, no caso do reclamante, o reclamado deveria ter comprovado.

“Incumbia ao município comprovar a opção (...), por se tratar de fato modificativo do direito do autor, o que não ocorreu”, reforçou o juiz Zanella.

Quanto ao prazo de prescrição, o magistrado assinalou que, conforme o artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), o FGTS é direito social do trabalhador, devendo prevalecer o prazo de 30 anos, e não o de cinco, vinculado a direitos de natureza trabalhista. O relator também fundamentou seu voto na Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.”

A decisão reformou parcialmente sentença da Vara do Trabalho de Itapeva, que havia aplicado o prazo de cinco anos para a prescrição do direito aos depósitos do FGTS.

ABERTURA DO COMÉRCIO EM DIA FERIADO

A 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento a recurso ordinário da União, representada pelo Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, mantendo a um hipermercado atacadista daquele município a permissão para funcionar em feriados civis e religiosos. A decisão ratificou sentença da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, que julgou procedente mandado de segurança impetrado pelo hipermercado.

No recurso, a União alegou que a empresa não teria autorização permanente para o trabalho em feriados, devendo obter autorização da autoridade competente, pois não se enquadraria no previsto no artigo 7º do Decreto 27.048 de 1949. No entanto, para o relator, juiz Edison dos Santos Pelegrini, é preciso fazer uma "leitura atualizada" do Decreto, bem como da lei por ele regulamentada, a de número 605 do mesmo ano, paralelamente ao que dispõe o artigo 6º da Lei 10.101 de 2000, uma vez que, do ponto de vista do magistrado, "o conceito de 'mercados' dos idos de

1950 deve ser atualizado para os novos tempos do mercado consumidor globalizado".

Disso decorre que, hoje em dia, afirma o relator, mercados, supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, sobretudo havendo alvará de licença para funcionamento nessas ocasiões e acordo coletivo de trabalho dispondo acerca das condições de trabalho em tais circunstâncias.

Regra e Exceções

Como regra geral, é vedado o trabalho nos feriados, exceto nos casos em que a execução dos serviços nesses dias for imposta por exigências técnicas - interesse público ou condições peculiares às atividades, tornando indispensável a continuidade do trabalho. Além das exceções previstas em lei, cuja permissão é dada em caráter permanente, outros estabelecimentos podem obter a autorização, após análise caso a caso pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a partir de pedido do interessado.

O Decreto 27.048 de 1949, no artigo 7º, especifica as atividades com permissão permanente para o trabalho em feriado. Entre elas estão ramos do comércio como varejistas de peixe, de carnes frescas e caça, de frutas e verduras e de aves e ovos; venda de pão e biscoitos; flores e coroas; feiras livres e mercados, inclusive os transportes inerentes a eles.

Para o juiz Pelegrini, fazendo-se uma leitura atual do artigo, é possível entender que, atualmente, além dos mercados, os supermercados,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos feriados civis e religiosos. "Ademais, o trabalho aos domingos está autorizado para o comércio varejista em geral, a teor do artigo 6º da Lei 10.101 de 2000", complementou o magistrado, estabelecendo analogia entre os domingos e os feriados.

Dessa forma, no entendimento do juiz Pelegrini, tendo o hipermercado comprovado o cumprimento de todas as exigências legais para o trabalho nos feriados, incluindo a apresentação de alvará de licença extraordinária para o funcionamento nessas ocasiões e o respeito aos direitos trabalhistas de seus empregados, mediante acordo coletivo de trabalho em que foram ajustadas as condições de trabalho em feriados, não restou qualquer razão para não conceder a segurança pretendia pelo impetrante.

Para reforçar sua argumentação, o relator se socorreu de outro julgamento da 1ª SDI sobre a mesma matéria. Na ocasião, com relatoria do atual presidente do TRT da 15ª Região, juiz Luiz Carlos de Araújo, a Seção decidiu que os supermercados e hipermercados são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de estabelecimentos comerciais, o que lhes autoriza a funcionar nos feriados.

REFORMA TRABALHISTA

O Governo Federal, com o intuito de dar andamento a reforma trabalhista, editou a Medida

Provisória nº 388, publicado no DOU de 06/09/2007, alterando o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000 e incluída nesta Lei os artigos 6-A e 6-B.

A MP 388/2007, além de autorizar o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, permite, também, o trabalho nessas atividades em dias feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva, sob pena de os empregadores incorrerem em infrações, punidas com a multa prevista no art. 75 CLT.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

PEQUENO EMPRESÁRIO

A Lei Complementar nº 127/2007, arts. 3º, inciso III, e 4º, revogou o artigo 53 da Lei Complementar nº 123/2006, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

O artigo 53 da Lei Complementar nº 123 concedia ao pequeno empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), os seguintes tratamentos especiais, até o dia 31 de dezembro do segundo



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

ano subsequente ao de sua formalização, que poderiam ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário:

a) facultava o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006;

b) dispensava do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da CLT;

c) dispensava do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424/1996;

d) dispensava do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Portanto, a partir de 1º de julho de 2007, por força da Lei Complementar nº 127/2007, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, mencionados benefícios foram revogados. Segue íntegra dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, revogados pela Lei Complementar nº 127/2007, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007:

"Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de

até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário." (Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET

A competência para julgar subtração de dinheiro de conta-corrente por meio de transferência via



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

internet, sem autorização do titular da conta é do juízo do local da consumação do delito de furto, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou competente a Justiça Federal gaúcha para apurar a transferência eletrônica na conta de uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Porto Alegre (RS), para duas contas localizadas no Estado de Goiás.

No caso, foram retirados R\$ 3.400 da conta de W.L.de B.S., por intermédio do Internet Banking da CEF. O juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás declinou de sua competência por entender que cabe o julgamento à Justiça Federal de Porto Alegre (RS).

O juiz federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul suscitou no STJ o conflito de competência por entender ser incompetente para apreciar o processo. Ao reconhecer o conflito, a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou o artigo 70 do Código de Processo Penal, que fixa a competência, em regra, pelo lugar em que for praticada a infração. Além disso, a relatora entendeu que configura furto qualificado a apropriação de valores de conta-corrente mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista.

“A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato”. Diante dessas razões, declarou competente o juiz federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

DEPOSITÁRIO INFIEL

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) estão analisando a legalidade da prisão civil de depositário infiel. A questão foi levada ao Plenário da Corte em 29/08/2007 por meio de um Habeas Corpus (HC 87585) de relatoria do ministro Marco Aurélio, mas o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do ministro Celso de Mello, que analisa outros dois processos sobre o mesmo assunto.

O habeas corpus em questão é de um agricultor do Tocantins que teve sua prisão decretada após se tornar depositário infiel em virtude de débito contraído com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa do governo federal encarregada de gerir as políticas agrícolas e de abastecimento. O acusado alega que tentou parcelar o débito, mas não conseguiu negociar com a Conab.

Em dezembro de 2003, o ministro Marco Aurélio concedeu liminar para o agricultor, cassando o decreto de prisão. Ao levar a matéria para julgamento final na Primeira Turma do STF, os ministros do colegiado decidiram que a questão deveria ser resolvida no Plenário, que reúne todos os ministros da Corte. Hoje, Marco Aurélio confirmou sua decisão liminar. Segundo ele, apesar de a Constituição Federal dispor sobre a prisão do depositário infiel (inciso LXVII do artigo 5º), o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, um tratado internacional de proteção dos direitos humanos.

O tratado impede, como regra geral, a prisão por dívida. **A única exceção ocorre para o caso de**



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

inadimplência de pensão alimentar. Ao lado disso, a Emenda Constitucional nº 45/04 equiparou tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional (por maioria qualificada) a emendas constitucionais. Nesse contexto, Marco Aurélio defende que o preceito constitucional que determina a prisão do depositário infiel não é auto-aplicável, já que o Pacto de São José da Costa Rica invalidou as normas infraconstitucionais que regulamentam essa prisão. “Logo, os parâmetros alusivos à prisão em decorrência do depósito, parâmetros legais (legislação comum), não subsistem.”

Em parecer sobre o caso, o Ministério Público Federal (MPF) ressalta que o depositário infiel não pode responder por uma dívida por meio de sua liberdade. “A prisão civil como mero instrumento de coerção para fazer o depositário cumprir a sua obrigação se torna desproporcional”, registra o parecer.

SÓCIOS NÃO SÃO RESPONSÁVEIS IMEDIATOS POR DÍVIDAS FISCAIS DE EMPRESA FALIDA

As dívidas fiscais de empresa que decreta falência não são imediatamente direcionadas contra os sócios no caso de falta de recursos para sua quitação. Assim decidiu a 1ª Turma do TRT-10ª Região ao julgar o agravo da Fazenda Nacional contra empresa que, após ter sua falência decretada, pagou apenas os credores trabalhistas.

A União buscou, então, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, o qual determina que a execução fiscal pode ser promovida contra o co-responsável

da pessoa jurídica, caso esta não possa satisfazer o crédito fazendário.

O relator do processo, juiz André Damasceno, negou provimento ao recurso da União e cita jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento é de que a simples falta de pagamento da obrigação tributária não significa responsabilidade solidária do sócio-gerente. O fundamento está presente no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. "Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática de ato ou fato carregado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos", explica o magistrado.

No caso, ficou comprovado que o patrimônio da massa falida, após a quitação do crédito trabalhista, era insuficiente para saldar o crédito fazendário existente no processo. Segundo o juiz André Damasceno, diante de tal situação, não há espaço para a incidência do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 porque ele autoriza a atribuição de responsabilidade aos sócios somente nos termos da lei. "Ocorre que a falência não traduz situação prevista em lei para a providência requerida", diz o relator. Ele informa no processo que a Fazenda Pública deve estar ciente do entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais superiores, de forma a impedir recursos desnecessários (1ª Turma - 08217-2005-016-10-00-1-AP) TRT 10ª Região: 10/09/2007.